

## RECUPERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REPASSE A MENOR A TÍTULO DE FUNDEF

**Proposta de Prestação de Serviços Advocatícios**

**Destinatário:** Município de Pajeú do Piauí/PI

**Validade:** 30 dias

Teresina/PI, 19 de junho de 2023.

## Sumário

1. Proposta de Serviço.....	3
2. Fundamentação Jurídica .....	3
3. Equipe Responsável.....	6
4. Trabalhos a Serem Realizados .....	7
5. Prazo de Realização dos Trabalhos .....	8
6. Prazo de Validade da Proposta.....	8
7. Remuneração .....	8
8. JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.....	9

## 1. Proposta de Serviço

---

A presente proposta de prestação de serviços advocatícios do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tem por objetivo o recebimento de valores não repassados pela União ao **Município de Pajeú do Piauí/PI**, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à complementação de verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

## 2. Fundamentação Jurídica – Singularidade do Serviço

---

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 14, foi instituído o FUNDEF, pelo qual deveria se operar, durante sua vigência, a sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

Previsto no art. 60 do ADCT (introduzido pela citada EC n.º 14), o FUNDEF teve seus contornos definidos, dentre outros diplomas, pela Lei n.º 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um valor mínimo definido nacionalmente.

Para que não restasse margens a qualquer conduta que viesse prejudicar a finalidade do FUNDEF, com o repasse insuficiente de recursos para garantir o almejado padrão mínimo de qualidade, a lei estabeleceu objetivamente, no art. 6º, § 1º, a forma de cálculo do citado VMAA.

A União, entretanto, passou a calcular referido valor a menor, de forma a reduzir os valores a serem complementados, e, portanto, descumprimento o preceito legal,

fato que foi verificado em Estudo realizado pelo Grupo de Trabalho do MEC, corroborado pela Decisão Normativa do TCU.

Tal discussão chegou às Cortes Superiores, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.015/BA, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos pelo dever da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF, caso no qual o escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** teve intensa atuação, mormente na entrega de memoriais, despachos em gabinete e demais atos de suporte à tese defendida em favor dos Municípios clientes.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando recurso interposto pela União em ação patrocinada pelo escritório JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RE nº 636.978/PI), reconheceu que se tratava de violação aos já citados dispositivos da Lei nº 9.424/96, e, portanto, a palavra final quanto ao referido direito caberia ao STJ, dando total segurança jurídica ao direito postulado pelos Municípios.

Não obstante o FUNDEF tenha sido extinto com a entrada em vigor, em 2007, do FUNDEB, a discussão acerca da recuperação das diferenças decorrentes de complementação a menor seguiu em ação coletiva protocolada pelo Ministério Público Federal no ano de 1999 no foro da Seção Judiciária de São Paulo, e que somente foi concluída em julho 2015, possibilitando que os beneficiários individuais ingressassem com seus pedidos de liquidação/cumprimento a partir de então.

O autor daquela ação vem tentando promover a execução do julgado de forma coletiva, a despeito dos questionamentos acerca da ilegitimidade do Ministério Público para atuar na fase de cumprimento de sentença (com base no julgamento do RE 631.111, com Repercussão Geral, pelo STF), o que vem levando o MPF a defender que o direito ali buscado seria difuso, e não individual homogêneo.



Prevalecendo tal (absurda) tese, o certo é que nenhum Município teria nada a receber da União, e sim a "coletividade", pelo que os valores iriam para um fundo de direitos difusos, cujo recebimento e destinação são imprevisíveis.

A única forma do Município perseguir seu direito é através do ajuizamento de cumprimento individual da sentença coletiva, como forma de prosseguir individualmente na defesa do seu direito específico.

Transitada em julgado a ação coletiva em **julho de 2015**, virtualmente houve prescrição do direito à execução do julgado em **julho de 2020**, pois o direito de execução prescreve no mesmo prazo do direito de ação, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (5 anos).

Entretanto, no caso específico da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, cujo título judicial alberga o Município, houve decisão liminar proferida em **setembro de 2017** na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 – movida pela União – para "*determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão*" da ação coletiva, suspensão esta que perdurou até **março de 2021**, quando o Desembargador Relator, perante o TRF da 3ª Região, proferiu decisão revogando a liminar anteriormente concedida, e restabelecendo a eficácia do acórdão e a contagem do prazo prescricional.

Dentro de tal cenário, é viável o ajuizamento de cumprimento individual da referida sentença coletiva, que necessita de acompanhamento especializado em decorrência da matéria complexa, valores envolvidos e quantidade de discussões processuais e materiais agregadas ao mérito da demanda em decorrência da resistência imposta pela devedora (União).

No tocante à notoriedade, o fato de o escritório já atuar, com reconhecida eficiência e domínio em centenas de ações desta natureza, aliado ao fato de ter sido exitoso na atuação em favor de diversos Municípios, reforça para o gestor o requisito

**confiança**, afinal, é reconhecido na jurisprudência que, em se tratando o serviço a ser prestado de trabalho intelectual, a confiança do gestor no prestador de serviço é elemento essencial.

Por fim, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, em consulta realizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA, Deputado Othelino Nova Alves Neto, no processo nº 1533/2021, decidiu, por unanimidade, que:

- ✓ a **comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço**, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei;
- ✓ não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como “comum” ou “corriqueiro”, ao passo que **se trata de atividade estritamente intelectual**, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público;
- ✓ é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;
- ✓ a análise de “processos excepcionais e específicos” não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia;
- ✓ A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área; e
- ✓ os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que **além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração**, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado.

A notoriedade deste escritório foi reconhecida pelo Plenário do TCE/PI, que no Acórdão nº 315/2021, ao analisar denúncia segundo a qual esta banca não deteria idoneidade técnica para atuar em processos como o objeto desta proposta, concluiu, nos termos do voto do Conselheiro Relator, *"que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF"*.

É indiscutível a presença dos requisitos para contratação do escritório.

E com tudo isso em mãos, poderá o **Município** proceder à contratação do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** na modalidade **inexigibilidade**, o que viabilizará ao **Município** prosseguir em busca do recebimento dos valores não repassados pela União oportunamente.

### **3. Equipe Responsável – Notória Especialização**

---

A coordenação dos trabalhos de prestação de serviços advocatícios e contábeis propostos no presente, conta com 03 (três) profissionais responsáveis:

**Diretor Geral – Dr. João Ulisses de Britto Azêdo**  
**Coordenador Jurídico – Dr. Bruno Milton Sousa Batista**

Além destes profissionais, todos sócios do **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, o escritório conta com uma excelente equipe de colaboradores pertencentes ao seu quadro técnico que irão cooperar para a execução dos serviços, bem como parceiros especializados em áreas diversas, que deverão atuar sob sua orientação, cabendo ao escritório a responsabilidade técnica pela execução das tarefas.



Atuando em conjunto, e com o restante da equipe que compõe o escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, patrocinam os interesses de diversas empresas, sindicatos, Municípios e também diversas associações de Municípios (UPB, AAM, AMA, AMUNES, APPM, FEMURN, FAMUP, FAMEM, APRECE e AMM), e com seu trabalho contribuem para o crescimento da advocacia através da consolidação de alianças estratégicas, objetivando a identificação de oportunidades reais que beneficiem todos os envolvidos.

#### 4. Trabalhos a serem realizados

---

Os serviços objeto desta proposta consistem, inicialmente, em elaboração de petição de cumprimento individual da sentença coletiva, acompanhada de documentação e memória discriminada do valor devido pela União, e em seguida, prosseguir na defesa do Município em todas as oposições, incidentes e recursos que venham a ser opostos, visando o recebimento dos valores não repassados pela União a título de complementação ao FUNDEF.

#### 5. Prazos de realização dos Trabalhos

---

O escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** iniciará a realização dos trabalhos imediatamente após a regular contratação (através de procedimento administrativo) e fornecimento de procuração (*ad judícia*), ata de posse, diploma e documentos pessoais do(a) prefeito(a) municipal (todos em cópias simples ou arquivo eletrônico).

O prazo médio estimado de tramitação do(s) processo(s), até o trânsito em julgado, é de 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) meses, podendo variar em virtude dos fatores usuais da tramitação de processos perante o Poder Judiciário.



## 6. Prazo de Validade da Proposta

---

A presente proposta de prestação de serviços advocatícios do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tem validade de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

## 7. Remuneração

---

Os tribunais de contas e jurisdicionais vêm aceitando a contratação em percentual sobre valores que efetivamente venham a ser recebidos, pois tal modalidade de pagamento se adequa a pedido que resultará em valores incertos a serem recebidos em prazo indefinido, não se enquadrando na hipótese corriqueira de dispêndios regulares vinculados a dotação orçamentária prevista em orçamento. Neste sentido, vide Acórdão 1.533/2021 do TCE/MA, em anexo.

Como as verbas do FUNDEF são vinculadas às finalidades de promoção, manutenção e valorização da educação, o pagamento dos honorários propostos estará limitado à parcela dos juros de mora componentes da eventual condenação da União, tudo de acordo com o que decidido pelo STF no julgamento da ADPF nº 528.

Desta feita, **propõe-se honorários *ad exitum* no percentual de 20%** (vinte por cento) do valor a ser recebido pelo Município em decorrência da atuação do escritório ora proponente, com dedução limitada aos juros de mora incidentes sobre o valor a ser pago pela União ao Município.

Eventuais ressalvas e/ou esclarecimentos a respeito do assunto, por parte da Prefeitura Municipal, deverão ser apresentados, por escrito, ao escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, antes do início dos trabalhos.

Frisa-se que não serão cobradas as despesas operacionais relativas às viagens, alimentação, estadias, hora-trabalhada de advogados e despesas com pessoal envolvido na execução dos serviços.

## **8. JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

---

O escritório tem como foco a viabilização de negócios sem deixar de analisar seus riscos, trabalhando no sentido de orientar os clientes pelo caminho mais seguro e vantajoso.

Possui vasta experiência em ações judiciais e administrativas cujo pólo ativo é composto por municípios, sempre zelando pela transparência, bem como pelos princípios basilares da Administração Pública.

Outro diferencial a ser destacado é o vasto *know-how* do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** no que tange à obtenção e execução dos valores inerentes aos repasses de complementação do FUNDEF.

Sobre a recuperação de valores objeto da presente proposta, o escritório é referência nacional, e possui em sua carteira de clientes municípios nos Estados do Pará, Paraíba, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Bahia, Maranhão e Piauí, dentre os quais podemos citar, apenas a título exemplificativo: no Piauí, Picos, José de Freitas, Barras, Landri Sales, Corrente, Esperantina, dentre vários outros e; no Maranhão: Timon, Gonçalves Dias, Cururupu, Nova Colina, São João dos Patos, Colinas, Barão de Grajaú, Caxias, Passagem Franca, Pastos Bons, totalizando mais de 600 (seiscentas) ações já ajuizadas, com diversos Municípios já tendo sido agraciados com o efetivo recebimento dos valores devidos em decorrência do nosso trabalho.



Nossa contratação, portanto, devido à altíssima qualificação e experiência, aliada à singularidade do objeto da demanda, bem como os diferenciais já apresentados acima, está inserida dentre as hipóteses do art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93.

  
**JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**  
OAB/CE 29.278-A, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A

**BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**  
OAB/PI 5.150, OAB/DF 55.412

Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima  
Cep: 64049 440 - (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF

www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br